



MPF
FLS. _____
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 5045/2013

PROCESSO N° 0004311-41.2011.4.03.6107 (IPL N° 16-070/2011)

ORIGEM: 1^a VARA – 7^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP

PROCURADOR OFICIANTE: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N° 75/93. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), em razão da inserção de declaração falsa em documento particular encaminhado ao Ministério das Comunicações, para o fim de outorga de serviço de radiodifusão comunitária em Mirandópolis-SP.

2. Foi promovido o arquivamento do inquérito inicialmente com fundamento de que a declaração falsa no citado documento não provava o fato declarado, e, assim, ele não constituiu documento, no sentido jurídico-penal, bem como por erro de proibição inevitável, ou sobre a ilicitude, argumentos que foram rejeitados tanto pelo Juízo quanto por esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que determinou que fosse dado prosseguimento à persecução penal.

3. O Procurador da República designado promoveu novo arquivamento do inquérito, por entender que o indiciado não teria, a rigor, declarado nada de falso.

4. O Juiz Federal, por sua vez, entendeu que existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia.

5. No caso em análise, o fato de o investigado possuir amplos poderes para administrar duas rádios (uma como Presidente da Diretoria Executiva e outra na condição de procurador com poder de gerência), é um dado de grande relevância e que deveria ter sido consignado no documento, pois o art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.612/98, veda a outorga de autorização para entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

6. Ademais, a afirmação de que a entidade “não tem como integrante de seu quadro direutivo ou de associados, pessoas que, nessas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para execução de qualquer dos serviços mencionados” – entre eles, “qualquer modalidade de serviço de radiodifusão”, com a omissão

sobre um fato juridicamente relevante no documento em análise (o fato de o investigado possuir amplos poderes para administrar ambas as rádios) pode, inclusive, ter sido proposital, com o intuito de obter indevidamente a outorga da autorização, devendo tal conduta ser analisada no processo judicial, sob o crivo do contraditório.

7. Designação de outro Membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), praticado, em tese, por JORGE MALULY NETO.

Consta dos autos que o investigado inseriu declaração falsa em documento particular (“Anexo 3” da documentação encaminhada ao Ministério das Comunicações), para o fim de outorga de serviço de radiodifusão comunitária em Mirandópolis-SP, em que fez constar, na condição de Presidente da Diretoria Executiva e em nome da “Associação Comunitária Amigos de Mirandópolis”, que esta entidade “não tem como integrante de seu quadro diretivo ou de associados, pessoas que, nessas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para execução de qualquer dos serviços mencionados” – entre eles, “qualquer modalidade de serviço de radiodifusão” (fls. 46, 49 e 250).

Entretanto, verificou-se que o indiciado recebeu em 27/5/2009, por instrumento público de procuraçao, amplos poderes para gerir e administrar a “Rádio Clube de Mirandópolis Ltda.”, cujo sócio majoritário é seu pai; integra-a também o sócio Eurídice Frazilli (fls. 4/5, 8, 10).

Portanto, a declaração tinha por escopo prejudicar o direito dos demais candidatos (fls. 158, 186, 195/198), e/ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, haja vista que o artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 9.612/98, veda a outorga de autorização para entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Foi promovido o arquivamento do inquérito inicialmente com fundamento de que a declaração falsa no citado Anexo não provava o fato

declarado, e, assim, ele não constituiu documento, no sentido jurídico-penal, e por erro de proibição inevitável, ou sobre a ilicitude (fls. 275/279), argumentos que foram rejeitados tanto pelo Juízo quanto por esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que determinou fosse dado prosseguimento à persecução penal, como consta em apenso.

O Procurador da República designado promoveu novo arquivamento do inquérito, por entender que (fls. 284/285-v):

Com efeito, ele declarou que a entidade não tinha, *como integrante de seu quadro diretivo ou de associados, pessoas que, nessas condições, participassem de outra entidade detentora de outorga para execução de serviço de radiodifusão, declaração rigorosamente verdadeira, porque ele não era diretor ou sócio da rádio cujo “dono” era seu pai: era procurador, com amplos poderes de gerência.*

Como se sabe, o procurador atua em nome do outorgante, mas com ele não se confunde, nem o substitui; assim, não se pode dizer que o procurador tornou-se sócio de uma empresa apenas porque recebeu poderes de seu sócio-gerente para administrá-la.

Estes poderes tampouco o transformam em diretor, porque a direção da rádio paterna não lhe foi outorgada, mas, sim, a gerência – e nem sempre o gerente é diretor, e vice-versa. Como seja, não se pode tomar as expressões por sinônimas para fins penais, em vista do princípio da estrita legalidade, vigente neste ramo do direito. Ademais, a declaração inquinada de falsa dizia que ele não integrava o quadro diretivo da outra rádio, ou seja, que dela não fazia parte como diretor – como de fato se dava, porquanto não era sócio ou associado, diretor ou não.

O Juiz Federal, por sua vez, entendeu que “... *ainda existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia in casu,...*” (fls. 288/289).

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, com fulcro no art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Em relação ao crime de falsidade ideológica, dispõe o art. 299 do Código Penal:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de

prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Conforme consignou o próprio Procurador da República designado em sua promoção de arquivamento “*É vero que o indiciado descumpriu o art. 10, parágrafo, da Lei 9.612/98, já que administrava tanto uma quanto a outra rádio (na condição de procurador).*”

Dessa forma, ainda que o investigado não figurasse como integrante do quadro como diretor ou associado da entidade Rádio Clube de Mirandópolis Ltda., ele era procurador com amplos poderes de gerência do “dono” da rádio, que era seu genitor.

Assim, o fato de o investigado possuir amplos poderes para administrar ambas as rádios (apesar de uma delas ser na condição de procurador para geri-la), este é um dado de grande relevância e que deveria ter sido consignado no documento, pois o art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.612/98, vedava a outorga de autorização para entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Ademais, a afirmação de que a entidade “não tem como integrante de seu quadro diretivo ou de associados, pessoas que, nessas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para execução de qualquer dos serviços mencionados” – entre eles, “qualquer modalidade de serviço de radiodifusão”, **com a omissão sobre um fato juridicamente relevante no documento em análise** (o fato de o investigado possuir amplos poderes para administrar ambas as rádios) pode, inclusive, ter sido proposital, com o intuito de obter indevidamente a outorga da autorização, devendo tal conduta ser analisada no processo judicial, sob o crivo do contraditório.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 24 de junho de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Procuradora Regional da República

Suplente – 2^a CCR

GB